

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.652/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117023.38
Impugnante: Viação São Cristóvão Ltda.
Coobrigados: Mega Shop Ltda., Ester Catarina Gonzalez
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas
PTA/AI: 02.000208888.61
CNPJ: 20.146.015/0003-31
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO/MERCADORIA. Constatação fiscal de transporte de mercadorias (lâmpadas elétricas) desacobertas de documento fiscal, por desclassificação do mesmo, em razão de divergência entre as mercadorias descritas em nota fiscal e as efetivamente transportadas, bem como origem diversa da constante do documento. Infração caracterizada nos termos dos artigos 39, § 4º, item II, alínea “a”, da Lei 6763/75 e 134, inciso II, e 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal por divergência entre as mercadorias discriminadas no referido documento e as efetivamente transportadas e ainda, a origem da mercadoria ser diversa da constante do documento fiscal. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/76.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências fiscais de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, uma vez que a Nota Fiscal nº 000229, de 14.01.05, emitida pela Coobrigada Ester Catarina Gonzalez, foi desclassificada por divergência entre as mercadorias nela especificadas e as efetivamente transportadas, bem como a origem da mercadoria e a constante da referida nota serem divergentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em contagem física de mercadorias em trânsito (fls. 04), realizada pelo Fisco no ato da abordagem fiscal, constatou-se que a mercadoria (materiais elétricos) discriminadas na nota fiscal nº 000229 (fls. 14), era divergente da constante do veículo transportador (lâmpada fluorescente branca livstar),.

A classificação fiscal de lâmpadas elétricas é obtida a partir da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH), que as ordenou nas posições 8539 e 8540, e têm tributação própria.

A NBM/SH no seu Capítulo 85 classificou “materiais elétricos” e assim dispõe:

Capítulo 85 – MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.

É de se ver que as operações relativas a lâmpadas elétricas estão com tratamento tributário específico, sujeitando-se ao regime de Substituição Tributária, nos termos do Art. 256 do Anexo IX do RICMS/02. Não se admite, portanto, sua discriminação genérica e que não permita sua perfeita identificação, física e para fins tributários.

Verificou-se também, que a remetente da mercadoria, Ester Catarina Gonzales, com estabelecimento na Cidade de São Paulo/SP, diverge do local de origem, uma vez que a mercadoria foi retirada de Santo Amaro/SP, conforme consta da Declaração de fls. 19, CTRC nº 693163 (Viação São Cristóvão), de fls. 16. Verificou-se a inexistência de estabelecimento da remetente em Santo Amaro/SP pela consulta junto ao sistema da Receita Federal que se encontra às fls. 28.

Dessa forma, imputou-se aos sujeitos passivos a infração de transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal hábil, por divergências quanto à origem e especificação de mercadoria, exigindo-se, assim, ICMS, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

No que concerne à sujeição passiva, verifica-se coerente a imputação fiscal ao transportador (Viação São Cristóvão Ltda.) como Autuado, ao consignatário constante do CTRC 693163 (Mega Shop Ltda.) e ao emitente da nota fiscal (Ester Catarina Gonzáles) como coobrigados, se analisado o ordenamento legal pertinente à matéria, não obstante esses sujeitos passivos se confundirem, para efeito de responsabilidade.

No caso, o emitente, contratou o transportador com a presença da consignatária, para realizar o transporte das mercadorias.

Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifado)

Dessa forma, a Coobrigada Ester Catarina Gonzalez é sujeito passivo na condição de contribuinte, ao passo que o Autuado transportador e a outra coobrigada, são sujeitos passivos na condição de responsáveis, considerando-se previsão expressa da Lei 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Adentrando-se ao mérito propriamente dito das infrações, constata-se que a desclassificação da nota fiscal já citada, guarda adequação com a legislação pertinente.

O Fisco fundamentou a citada desclassificação no § 4º, inciso II a) do artigo 39 da Lei 6763/75 e no inciso III, artigo 149, RICMS/02:

Lei 6763/75

Art. 39 - ...

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

...

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - II -

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Assim sendo, diante da divergência constatada em relação à especificação da mercadoria, bem como sua origem, correto se demonstra o procedimento fiscal em considerar a mercadoria desacoberta de documento fiscal e exigir o ICMS e aplicar as penalidades previstas no artigo 56, inciso II c/c com respectivo inciso III do § 2º e no inciso II do artigo 55, todos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 19/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Relator